

Bruxelas, 26 de março de 2025  
(OR. en)

7482/25

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0288(COD)**

---

---

**SOC 175  
EMPL 118  
CODEC 339  
STATIS 11  
ECOFIN 347**

#### **NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	25 de março de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 134 final
Assunto:	COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativa à posição adotada pelo Conselho tendo em vista a adoção de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia, que revoga o Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 450/2003 e (CE) n.º 453/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 134 final.

---

Anexo: COM(2025) 134 final



Bruxelas, 25.3.2025  
COM(2025) 134 final

2023/0288 (COD)

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO  
AO PARLAMENTO EUROPEU**

**em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União  
Europeia**

**relativa à**

**posição adotada pelo Conselho tendo em vista a adoção de um Regulamento do  
Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do mercado de trabalho  
associadas às empresas da União Europeia, que revoga o Regulamento (CE) n.º 530/1999  
do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 450/2003 e (CE) n.º 453/2008 do Parlamento  
Europeu e do Conselho**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

**posição adotada pelo Conselho tendo em vista a adoção de um Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia, que revoga o Regulamento (CE) n.º 530/1999 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 450/2003 e (CE) n.º 453/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

### 1. HISTORIAL DO PROCESSO

Data da apresentação da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho (documento COM(2023) 459 final — 2023/0288 COD): 28 de julho de 2023

Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu: N/A

Data da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura: 24 de abril de 2024

Data da transmissão da proposta alterada: 21 de outubro de 2024

Data da adoção da posição do Conselho: 24 de março de 2025

### 2. OBJETO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

A proposta visa a modernização do quadro jurídico em vigor relativo às estatísticas do mercado de trabalho associadas às empresas da União Europeia. Os seus principais objetivos consistem na adaptação do quadro regulamentar para permitir uma maior flexibilidade na resposta às novas necessidades em matéria de dados, melhorar a atualidade e alargar a cobertura das estatísticas a toda a economia, promover a utilização de fontes e métodos de dados inovadores e garantir que todos os Estados-Membros forneçam dados sobre as disparidades salariais entre homens e mulheres.

Estes objetivos serão alcançados por meio dos seguintes elementos-chave da proposta: i) a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados e de execução para alterar a lista de tópicos detalhados e as características do fornecimento de dados, bem como para definir dados *ad hoc*; ii) a cobertura das recolhas de dados sobre a estrutura dos ganhos e dos custos da mão de obra é alargada à secção «Administração pública e defesa; segurança social obrigatória» da Nomenclatura Estatística das Atividades Económicas (NACE), e as estatísticas sobre ofertas

de emprego abrangem toda a economia em todos os países (no entanto, as microempresas estão isentas da recolha de dados sobre a estrutura dos custos da mão de obra, de modo a limitar os seus encargos de comunicação de informações); iii) a atualidade é melhorada para o índice trimestral de custos da mão de obra e para os dados quadrienais sobre a estrutura dos ganhos e são introduzidas estimativas precoces do índice de custos da mão de obra. A proposta inclui igualmente a obrigatoriedade da recolha de dados sobre disparidades salariais entre homens e mulheres.

### **3. OBSERVAÇÕES À POSIÇÃO DO CONSELHO**

A posição do Conselho adotada em primeira leitura reflete plenamente o acordo político alcançado entre o Parlamento Europeu e o Conselho em 12 de dezembro de 2024. A Comissão congratula-se com o acordo global. Os principais elementos desse acordo são os seguintes:

O Regulamento (CE) n.º 223/2009 relativo às Estatísticas Europeias revisto, especificamente o artigo 17.º-C, exige que a legislação setorial especifique as categorias de dados pessoais que podem ser obtidos junto de detentores privados de dados. A fim de facilitar o acesso a dados pessoais para efeitos das estatísticas do mercado de trabalho, foi incluída uma disposição adicional no artigo 3.º, «Fontes e métodos».

Foram introduzidas salvaguardas com base em princípios relativamente aos atos delegados e de execução do artigo 4.º. Estas salvaguardas sublinham a importância de minimizar os encargos para os respondentes e de realizar estudos-piloto ou de viabilidade financiados pela UE antes de se propor qualquer ato delegado ou de execução. A periodicidade, os períodos de referência e os prazos de transmissão dos tópicos detalhados já incluídos no anexo não serão alterados através de um ato delegado. Os atos delegados só podem definir os parâmetros acima mencionados para novos tópicos detalhados.

O acordo substitui as disposições da proposta da Comissão relativas aos requisitos de dados *ad hoc* por novas regras sobre a produção temporária de dados. Foram introduzidas limitações quanto à frequência, ao ano de introdução e à duração do fornecimento de dados.

A duração de eventuais derrogações ao regulamento e aos respetivos atos de execução e delegados foi associada à periodicidade da recolha de dados. Será aplicável uma derrogação de quatro anos às recolhas de dados multianuais, uma derrogação de dois anos às recolhas com periodicidade anual e uma derrogação de um ano às recolhas de dados trimestrais. Em casos justificados, a Comissão pode conceder uma nova derrogação por mais um ano, independentemente da periodicidade.

Atendendo a que o regulamento em apreço será adotado mais tarde do que o inicialmente previsto, alguns dos primeiros períodos de referência foram alterados de 2026 para 2027.

Os índices trimestrais dos custos totais da mão de obra e das horas trabalhadas serão fornecidos numa base voluntária.

Nem as alterações do Parlamento nem as do Conselho introduzem possíveis encargos

adicionais para as administrações ou para as empresas. As salvaguardas propostas pelo Conselho visam explicitamente evitar custos ou encargos adicionais significativos para os Estados-Membros ou para os respondentes.

A Comissão recorda que a disponibilidade de financiamento constitui um requisito rigoroso nos termos do Regulamento Financeiro e que o acordo não afeta a futura proposta da Comissão sobre o próximo quadro financeiro plurianual.

#### **4. CONCLUSÃO**

A Comissão congratula-se com os resultados das negociações interinstitucionais e aceita, por conseguinte, a posição do Conselho em primeira leitura.